



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 001/2022**, já encaminhado, que autoriza a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.

Esclarecemos que todas as razões enviadas originalmente mantêm-se incólume, no entanto, para melhor adequação técnica verifica-se que o Art. 1º não descreveu para que fim destinava-se o índice, podendo gerar confusão em outros campos em que se exige atualização financeira.

Assim, para evitar conflito de lei que possam surgir no futuro apresenta a redação sempre utilizada para este fim em todas as leis anteriores, posto que o objetivo da presente proposição legislativa contempla a revisão geral anual dos servidores efetivos que compõem o quadro geral de servidores municipais, a qual nada mais é do que uma justa adequação remuneratória, destinada a elevar o poder aquisitivo dos agentes frente à perda inflacionária acumulada no período de 2014 a 2021.

A revisão geral anual, nos termos do comando constitucional que a estabelece (art. 37, inciso X, CF), constitui-se em direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais e agentes políticos, tal qual se extrai do seguinte excerto:

Art. 37. [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, a revisão geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou subsídio e, sim, representa uma revisão, que objetiva única e exclusivamente reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários e do não reajuste anual do período de 2014 a 2021 (servidores públicos), se tornaram defasados.

Deste modo, na expectativa de que este seja acolhido, coloco a presente proposta SUBSTITUTIVA à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 000068/2022
11/01/2022 - 13:13:59

Prefeitura de P. Kennedy/ES
Mensagem nº 002/2022 do Projeto de Lei Substitutivo nº
001-A/2022



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 001-A/2022

**AUTORIZA REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa a revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy no percentual de **46,37%** (quarenta e seis vírgula trinta e sete por cento) referente à reposição apurada no período de fevereiro/2014 a outubro/2021 pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

§1º. O percentual descrito no artigo anterior não será aplicado aos profissionais do magistério da rede pública municipal, os quais já foram contemplados pela Lei nº 1.549 de 18 de novembro de 2021.

§2º. Exclui-se da revisão o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, os ocupantes de cargos em comissão, os estagiários e os contratados temporários.

Art. 2º. A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações descritas no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente Kennedy/ES, 11 de janeiro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo **Mensagem N° 002 do Projeto de Lei Substitutivo N° 001-A/2022** – Com o seguinte assunto: “Autoriza revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências”.
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 11 de Janeiro de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 001-A/2022 que **“AUTORIZA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido à apresentação e leitura na 1ª Sessão Extraordinária do dia 12 de janeiro de 2021 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 12 de janeiro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER TÉCNICO JURIDICO
CONJUNTO – PL Nº 1/2022
SUBSTITUTIVO Nº 1-A/2022**

Projeto de Lei nº 1-A/2022
Processo Administrativo nº 68/2022

O objeto do projeto de lei 01/2022 é a concessão da revisão geral anual para os servidores públicos municipal de Presidente Kennedy - ES.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso II do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal extraem-se, in verbis:

II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Grifo nosso.”

Conforme preceitua a redação do inciso X do artigo 37 da CF/88, é assegurado ao servidor público a revisão geral anual, desde que seja feita na mesma data (no caso março) e sem distinção de índices (por isso que o índice não é fixado).

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

este

Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.”

“Tanto a revisão geral anual, quanto o reajuste de vencimento, devem ser retratados nas projeções constantes na lei orçamentária municipal, observando ainda os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n°. 101/00). Além disso, as restrições-obrigações impostas no artigo 169, § 1º da CR/88 (previsão na LDO e dotação suficiente na LOA) são aplicáveis apenas aos casos de concessão de vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos. Contudo, cabe a ressalva de que a revisão geral anual deverá ser concedida mesmo se o limite prudencial da despesa total com pessoal (95%) estiver ultrapassado nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso I da LC n°. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata de uma obrigação constitucional irrecusável à administração pública. O que não ocorrerá com o reajuste”

Portanto, observa-se que os limites com a despesa de pessoal contida na LRF, não se aplicam para a concessão da revisão geral anual, mormente o art. 17 do referido diploma.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - DO ENTENDIMENTO FINAL
Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres vereadores.

É o parecer. S.M.J.
A consideração superior

Presidente Kennedy/ES, 30 de dezembro de 2021.

Edineide Santos Figueira Pacheco
Assessor Jurídico
OAB/ES 12.925

LEI Nº 1.052, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012***DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Subsídio mensal do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, para a legislatura 2013/2016, que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, será de R\$ 15.100,00(quinze mil e cem reais).

Art. 2º O Subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Presidente Kennedy para a legislatura de 2013/2016 que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, será de R\$ 7.000,00(sete mil reais).

Art. 3º O Subsídio mensal de Secretário Municipal do Poder Executivo para a legislatura de 2013/2016 que se iniciará em 1º de janeiro de 2013 será de R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Art. 4º Os subsídios mensais aqui fixados serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo ou qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo, o controle sobre os limites de gastos na forma como determina a Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º Os recursos destinados a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy - ES, 08 de outubro de 2012.

Lourival Lima do Nascimento
Prefeito Municipal

INTERVENTOR ESTADUAL DECRETO Nº 1192-S/2012

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

PROCESSO Nº 0068/2022

FOLHA Nº 010/025

LEI Nº 1.289, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016***FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA
A LEGISLATURA DE 2017 A 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 2017, em R\$ 6.800,00(seis mil e oitocentos reais), o subsídio mensal de vereador no Município de Presidente Kennedy.

Art. 2º. É vedada a inclusão, no subsídio do Vereador, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Presidente Kennedy/ES, 29 de setembro de 2016.

Amanda Quinta Rangel
Prefeita Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

PROCESSO Nº 0068/2022
FOLHA Nº 011 088

LEI 1.133, DE 08 DE AGOSTO DE 2014**AUTORIZA REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fixa a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy no percentual de 12,16% (doze vírgula dezesseis) referente a reposição apurada no período de fevereiro/2012 a fevereiro/2014 pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Parágrafo Único. O percentual descrito no artigo anterior não será aplicado aos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal, os quais já foram contemplados pela Lei Municipal nº 1.129, de 15 de julho de 2014.

Art. 2º Ficam excluídos da revisão descrita na presente lei o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Ocupantes de Cargos em Comissão e os estagiários.

Art. 3º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações descritas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 08 de agosto de 2014.

AMANDA QUINTA RANGEL
PREFEITA MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

ANEXO I

TABELA OFICIAL 2014												
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	PERCENTUAL
CARREIRA												
1	735,71	783,22	833,82	887,65	944,98	999,98	1070,89	1139,98	1205,14	1275,28	1349,50	12,16
2	725,36	772,21	822,08	875,12	931,62	991,72	1055,80	1123,91	1187,19	1256,27	1329,40	12,16
3	761,88	806,22	853,16	902,82	955,37	1010,95	1069,79	1132,05	1197,93	1267,68	1341,42	12,16
4	833,76	887,61	944,96	1006,00	1070,98	1140,18	1213,83	1292,25	1375,72	1464,59	1559,19	12,16
5	873,53	1009,44	1074,65	1144,09	1217,99	1296,54	1355,13	1469,32	1552,06	1642,38	1737,97	12,16
6	959,44	1021,44	1087,40	1157,55	1232,35	1311,83	1396,59	1486,68	1570,36	1661,76	1758,47	12,16
7	1505,96	1740,28	1852,69	1972,21	2099,63	2235,03	2379,18	2532,88	2675,49	2831,20	2996,00	12,16
8	1998,69	2127,81	2251,63	2382,67	2521,36	2668,09	2823,37	2987,68	3161,58	3345,58	3540,29	12,16
9	2398,42	2553,36	2701,97	2859,21	3025,63	3201,71	3388,05	3585,23	3793,90	4014,70	4248,36	12,16
10	2998,00	3191,67	3377,42	3574,00	3782,00	4002,10	4235,03	4481,51	4742,34	5018,33	5310,41	12,16
11	3749,14	3991,35	4223,64	4469,46	4729,61	5004,84	5296,14	5604,34	5930,53	6275,70	6640,92	12,16
12	4573,62	4839,82	5121,47	5419,55	5734,98	6068,74	6421,96	6795,70	7191,20	7609,74	8052,63	12,16

PROCESSO Nº 00631/2022
FOLHA Nº 012 CDS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.381 TOCANTINS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MARCEL ARAUJO
ADV.(A/S) : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NATIVIDADE
ADV.(A/S) : ROGER DE MELLO OTTANO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (eDOC 5, p. 29):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. PAGAMENTO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE RE Nº 650.898/RS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A remuneração em regime de subsídio, prevista no art. 39, § 4º da Carta Magna, não é incompatível com a percepção de terço de férias e décimo terceiro salário, desde que haja expressa previsão na legislação infraconstitucional. Precedente RE nº 650.898-RS, objeto do Tema nº 484 do STF. 2. Previsão que deve vir expressa na Lei Orgânica do Município. 3. Apelo conhecido e improvido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5, p. 68).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, § 1º, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem como quanto ao decidido no RE-RG 650.898, apreciado pelo STF sob o regime de repercussão geral.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “O acórdão vergastado interpretando, data vênua, equivocadamente a jurisprudência deste Supremo Tribunal, e, principalmente, ignorando a decisão exarada em repercussão geral no RE 650.898/RS, negou direito ao Recorrente de lhe ser assegurado a percepção do 13º salário e do terço constitucional de férias, ao

RE 1308381 / TO

fundamento de inexistência de lei específica a fundamentar tal direito. (eDOC 5, p. 73)

Alega-se, ainda, que (...) atenta contra a ordem constitucional a conclusão do Tribunal a quo de que as férias e 13º salário – direitos fundamentais expressamente previstos no art. 39, §3º, da CF/88, e, portanto, autoaplicáveis – necessitaria de regulamentação por norma infraconstitucional. ” (eDOC 5, p. 74).

O Tribunal de origem admitiu o extraordinário. (eDOC 5, pp. 91-93)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assentou suas razões no seguinte sentido (eDOC 5, pp. 24-25):

“No que concerne especificamente à remuneração de tais agentes políticos, estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição da República de 1988, que “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” Desta forma, tenho que o citado dispositivo legal exige a fixação dos subsídios dos agentes públicos, dentre eles os políticos, em parcela única, sem ultrapassar os limites dos subsídios mensais estabelecidos nos mencionados incisos, vedando, portanto, o acréscimo de vantagens pecuniárias, previstas em legislações específicas. Entretanto, referida norma não afasta o direito de tais agentes à percepção de verbas pecuniárias, tais como 13º salário, férias remuneradas, dentre outras, asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores (artigo 7º da CR/1988), estendendo-se, por conseguinte, aos agentes políticos, desde que haja expressa autorização legal, por força do disposto no artigo 37, X, da CR/88, segundo o qual os subsídios dos agentes políticos só podem ser fixados ou alterados mediante lei específica e, ainda,

RE 1308381 / TO

respeitado o princípio da anterioridade, os limites constitucionais e legais pertinentes à remuneração destes agentes, bem como às despesas do Legislativo Municipal.”

Com efeito, ao apreciar o RE 650.898, Tema 484 da sistemática da repercussão geral, interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade formalizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul perante o Tribunal de Justiça local, na qual requerida a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, 6º e 7º da Lei 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, que instituiu ao Prefeito e Vice-prefeito verba de representação, subsídio acrescido de um terço ao ensejo do gozo de férias anuais, bem como o direito à percepção de quantia igual ao respectivo subsídio mensal, a ser paga em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, esta Corte proferiu acórdão assim ementado:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.”

RE 1308381 / TO

Ao final, foram fixadas as seguintes teses:

“I - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;

II - O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.”

Como se depreende da ementa do acórdão, bem assim das teses fixadas, o Supremo Tribunal em nenhum momento afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, mas, analisando a constitucionalidade da lei municipal que instituía tais vantagens, entendeu que a sua instituição pelo legislador ordinário não se mostrou incompatível com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o Acórdão do referido RE 650898:

“17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. **A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.**” (grifos meus)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 32774, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.9.2019, e Rcl 32508, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9.8.2019, esta última, assim ementada:

RE 1308381 / TO

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO PREJUDICADO. REEXAME DA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO REMUNERADO POR SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO EM LEI. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 – TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.”

Sendo assim, verifica-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em $\frac{1}{4}$ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.847 TOCANTINS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S)	: DOMICIO DA ROCHA TAVARES JUNIOR
ADV.(A/S)	: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE TALISMA
ADV.(A/S)	: MIGUEL CHAVES RAMOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. DIREITO A FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Domício da Rocha Tavares Junior. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, § 1º, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE TALISMÃ-TO. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. FÉRIAS + 1/3 E

RE 1334847 / TO

13º SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, § 3º, prevê a aplicação de alguns dos direitos sociais do art. 7º, tais como, férias remuneradas, salário mínimo e décimo terceiro salário, aos servidores públicos. Tais direitos são extensíveis somente aos servidores com vínculo com a Administração Pública, sujeitos a Regime Jurídico Único. 2. De acordo com a mais recente orientação do Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 650.898/RS, julgado em 23/08/2017, em regime de repercussão geral, Tema 484, firmou-se a tese pela compatibilidade da percepção de décimo terceiro e terço constitucional de férias sobre os subsídios dos agentes políticos em relação à norma constitucional restritiva. 3. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 650898, tenha reconhecido, por maioria, que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de férias e décimo terceiro salário, em decisão recente proferida pelo próprio Relator do acórdão do RE nº 650.898, Ministro Roberto Barroso, é claro em explicar no seu julgado (Rcl: 32483 SP), que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, discutiu a constitucionalidade de legislação municipal que concedia ao agente político remunerado por subsídio o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, e não a obrigatoriedade do pagamento das referidas verbas aos referidos cargos com mandato eletivo, senão que esta é uma opção que depende do legislador infraconstitucional. 4. Na hipótese dos autos, não há comprovação de previsão legal local garantindo o direito ao Vereador Município de Talismã-TO receber férias, terço constitucional de férias e 13º salário, motivo pelo qual, escoreita a sentença a quo que não reconheceu o direito vindicado. 5. Recurso conhecido e improvido.”

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes

RE 1334847 / TO

políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal. Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018” (RE 1285485 AgR, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09.02.2021 PUBLIC 10.02.2021).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 1/2022 – SUBSTITUTIVO Nº 1-A/2022.

Ementa: Autoriza revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, tendo como objetivo a aprovação do projeto de lei que "Autoriza revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências".

Inicialmente foram feitos esclarecimentos sobre a competência do Executivo de discutir a matéria que visa a contemplação da revisão aos agentes políticos, apontamento esclarecidos através do envio para essa Casa de Leis, no prazo regimental o substituto ao Projeto de Lei nº 1/2022.

Justificando que nos termos da CRFB/88, estabelece em seu art. 37, inciso X, ser direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índice, para reposição dos índices inflacionários.

Fixando o percentual em 46,37% (quarenta e seis inteiros e trinta e sete centésimos) conforme descrito no corpo do Projeto de Lei Substituto nº 1/2022.

Anexo à presente Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme preceitua o art. 16 da Lei 101/2000.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto a seus aspectos formais e jurídicos, sendo a matéria de interesse público, consubstanciado na necessidade repor as perdas inflacionárias, ao poder aquisitivo remuneratório do servidor público efetivo municipal.

Assentamos que a revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, que deve ser implementada por lei específica de iniciativa do chefe do poder executivo, de ambos os poderes.

Ressalto que o presente parecer restringe-se ao substituto do projeto de lei nº 01-A, devido a ilegalidade na iniciativa da proposição original do projeto de lei nº 1/2022, que em seu corpo, versa sobre reajuste nos subsídios dos agentes públicos e secretários municipais.

Ressalto ainda, que segundo entendimento recente do STF, alterou posicionamento, e reconheceu por maioria de votos, a possibilidade do recebimento de terço de férias e 13º salário pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e secretários, afirmando que não há incompatibilidade com as vedações constantes no art. 39, § 4º, da CRFB/88.

No tocante aos aspectos orçamentários, a adequação da despesa, a efetiva concessão do pagamento ali previsto, deve estar condicionada a apresentação de Relatório de Impacto Orçamentário, na forma do art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela sua regularidade, sendo favorável ainda ao seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 12 de janeiro de 2022

Ulisses Matta de Araújo
Presidente

Antônio Araújo Lima
Relator

Tércio Jordão Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 1/2022 – SUBSTITUTIVO Nº 1-A/2022.

Ementa: Autoriza revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, tendo como objetivo a aprovação do projeto de lei que "Autoriza revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências".

Inicialmente foram feitos esclarecimentos sobre a competência do Executivo de discutir a matéria que visa a contemplação da revisão aos agentes políticos, apontamento esclarecidos através do envio para essa Casa de Leis, no prazo regimental o substituto ao Projeto de Lei nº 1/2022.

Justificando que nos termos da CRFB/88, estabelece em seu art, 37, inciso X, ser direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índice, para reposição dos índices inflacionários.

Fixando o percentual em 46,37% (quarenta e seis inteiros e trinta e sete centésimos) conforme descrito no corpo do Projeto de Lei Substituto nº 1/2022.

Anexo à presente Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme preceitua o art. 16 da Lei 101/2000.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47, III da Lei Orgânica Municipal, e quanto a forma, são observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/2000.

Sem óbice quanto ao seu mérito, haja vista que a revisão anual para os servidores públicos, sejam efetivos ou não, constitucionalmente assegurados no art. 37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Neste diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, sendo sua reposição necessária e justa.

Cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao legislativo.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição substituta nº 1-A ao projeto de lei nº 1/2022, sendo favorável ao seu mérito. É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 12 de janeiro de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente

Jhonatan Batista Mota
Relator

José Antônio Barreto da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 001-A/2022 que **“AUTORIZA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido à apresentação, leitura, discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade na 1ª Sessão Extraordinária do dia 12 de janeiro de 2021 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 12 de janeiro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



PROCESSO Nº 0068 ¹/2022
FOLHA Nº 026 08

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 002/2022.

Presidente Kennedy – ES, 12 de janeiro de 2022.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 001/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 001/2022, referente ao Projeto de Lei nº 001-A/2022, de Autoria do Poder Legislativo Municipal, o qual **“AUTORIZA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



PROTOCOLADO - PMPK
Nº 000657/2022

12/01/2022
13:19:21

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2022
OFÍCIO-CMPK Nº 002/2022

RUA Á

ITE KENNEDY- ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2022

**AUTORIZA REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fixa a revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy no percentual de **46,37%** (quarenta e seis vírgula trinta e sete por cento) referente à reposição apurada no período de fevereiro/2014 a outubro/2021 pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

§1º. O percentual descrito no artigo anterior não será aplicado aos profissionais do magistério da rede pública municipal, os quais já foram contemplados pela Lei nº 1.549 de 18 de novembro de 2021.

§2º. Exclui-se da revisão o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, os ocupantes de cargos em comissão, os estagiários e os contratados temporários.

Art. 2º. A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações descritas no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente Kennedy/ES, 12 de janeiro de 2022.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO Nº 0068/2022
FOLHA Nº 028 CES

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.562, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

**AUTORIZA REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa a revisão geral anual dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy no percentual de 46,37% (quarenta e seis vírgula trinta e sete por cento) referente à reposição apurada no período de fevereiro/2014 a outubro/2021 pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

§1º. O percentual descrito no artigo anterior não será aplicado aos profissionais do magistério da rede pública municipal, os quais já foram contemplados pela Lei nº 1.549 de 18 de novembro de 2021.

§2º. Exclui-se da revisão o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, os ocupantes de cargos em comissão, os estagiários e os contratados temporários.

Art. 2º. A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações descritas no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente Kennedy/ES, 12 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO

DORLEI FONTAIO

DA

CRUZ:49405535749

Assinado de forma digital
por DORLEI FONTAIO DA
CRUZ:49405535749
Dados: 2022.01.12 17:01:22
+03'00'

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico que

Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 007, de 20/02/2009.

Data

Servidor(a):

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

PROTÓCOLO CÂMARA P.K.
Nº 000077/2022
12/01/2022 17:05:46
P. Kennedy/ES
Lei nº 1.562 de 12 de Janeiro de 2022